

PROJETO DE LEI Nº 493, DE 2024

Revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei a redação adiante, suprimam-se os arts. 3º a 6º e acrescentem-se os arts. 3º e 4º seguintes:

“Altera o prazo de vigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; estabelece redução progressiva da CPRB, para os exercícios de 2027 a 2029, assim como concomitante pagamento de alíquotas crescentes proporcionais, incidentes sobre a folha de pagamento, relativas às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar nos termos seguintes:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2026, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)



* C D 2 4 8 1 6 6 6 7 0 3 8 0 0

Art. 2º Nos exercícios de 2027 a 2029, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, sendo paralelamente tributadas, em substituição proporcional, às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, da seguinte forma:

I – no exercício de 2027, contribuir na proporção de 75% das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 25% das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – no exercício de 2028, contribuir na proporção de 50% das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 50% das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III – no exercício de 2029, contribuir na proporção de 25% das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 75% das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ficam revogados, a partir de 2030, os arts. 7º, 7º-A, 8º e 8º-A da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política econômico-fiscal de desoneração da folha de pagamento de salários, inaugurada com a Lei nº 12.546/2011 (conversão da MP 540, de 2011), tornou possível substituir a Contribuição Previdenciária Patronal pela CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta). Trata-se de uma política governamental ampla e firmemente respaldada pela representação política congressual, que mira, entre outros objetivos de políticas públicas, beneficiar setores intensivos em mão de obra.

A conexão direta entre a diminuição dos custos trabalhistas e o incentivo à criação de postos de trabalho, bem como ao aumento dos salários, é clara e indiscutível. Apesar de haver discordância por alguns, os dados estatísticos fornecidos pelo CAGED nos últimos anos comprovam essa tendência, evidenciando desempenhos mais favoráveis nos setores contemplados pela desoneração.



* C D 2 4 8 1 6 6 7 0 3 8 0 0 *

Ao final de 2023, deputados e senadores, em sua ampla maioria, prorrogaram a vigência da desoneração da folha, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, até 31/12/2027, com posterior promulgação da Lei nº 14.784, de 27/12/2023.

Entretanto, diante de todo alinhamento congressual e dos benefícios sociais e tributários trazidos ao longo dos anos, a proposição em tela colima revogar o decenal mecanismo de contribuição previdenciária alternativa, de par com a implementação de outro modelo que promove abrupta mudança e não atende minimamente os objetivos da mencionada política em relação a setores e segmentos empresariais de grande relevância social e econômica, portanto, em linha oposta aos fundamentos que nortearam a desoneração da folha.

Visando contemplar o desejo do Poder Executivo de extinguir a CPRB e reoneras os setores, faz-se necessário, então, o emendamento substitutivo da matéria para preservar pelo menos até 2026 o sistema em vigor e para os exercícios de 2027 a 2029, um novo modelo de desoneração, que estabelece redução progressiva da CPRB, e, concomitantemente, alíquotas crescentes proporcionais, incidentes sobre a folha de pagamento, relativas às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Este modelo garante um impacto uniforme sobre os setores, mantendo o modelo atual por prazo razoável e com reoneração progressiva de forma suportável e garantindo aos poucos a redução dos incentivos fiscais. Isso permitirá manter os efeitos positivos sobre empregos e salários do modelo da CPRB e fazer posteriormente a mudança sem prejudicar os investimentos.

Estas as razões que inspiram a presente Emenda em prol da prorrogação da desoneração até 2026 e, a partir daí, preservar o mecanismo, ainda que de forma parcial, alvitmando um modelo que congrega a redução gradual da CPRB, compensada com ajustes proporcionais das alíquotas incidentes sobre a folha de pagamento.

Sala das Sessões, 20 de março de 2024.

Deputado VITOR LIPPI

PSDB/SP



* C D 2 4 8 1 6 6 6 7 0 3 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Vitor Lippi)

Revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248166703800, nesta ordem:

- 1 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Adolfo Viana (PSDB/BA) - Fdr PSDB-CIDADANIA - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

